



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14120.000299/2006-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.846 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente OTHONIEL MATO GROSSO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO -.

A origem dos depósitos bancários deve ser demonstrada com elementos de prova objetivos que permitam estabelecer correspondência individualizada entre os créditos e as origens alegadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joao Mauricio Vital (Presidente), Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Francisco Ibiapino Luz (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2002 decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O contribuinte apresentou impugnação aduzindo:

Na sua DIRPF/2002, ano-base 2001, constou patrimônio declarado e comprovado de R\$ 793.851,23, e na DIRPF/2003, ano-base 2002, informou patrimônio de R\$ 368.480,00;

A redução patrimonial foi de expressivos R\$ 425.371,23, sendo mais de 50% efetivada por alienações de imóveis, devidamente comprovadas pela Fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização;

A fiscalização também comprovou que existiram empréstimos bancários da ordem de R\$ 53.543,19, além de pesados encargos financeiros em função dos saldos negativos de contas correntes bancárias;

Nesta época, o limite de crédito de uma conta bancária servia para cobrir o “estouro” de limite de crédito de outra conta bancária, de outra instituição financeira, fato devidamente comprovado pela Fiscalização (transferência entre contas);

Portanto, não existiu a omissão de rendimentos apurada pela Fiscalização, tendo ocorrido, apenas, que o impugnante não justificou para o agente fiscal os depósitos efetivados;

As origens dos recursos depositados são certas e justificadas, inclusive pela própria Fiscalização: é proveniente da redução patrimonial, efetivada por alienações de imóveis; por empréstimos bancários, alguns não quitados e com execução; e por transferências entre contas correntes, conforme a seguir:

i) R\$ 71.620,07 de janeiro/2002 - proveniente de empréstimo de Wilson Luis Mato Grosso Pereira, em espécie, e de diversos valores, depois liquidado com imóveis;

ii) R\$ 8.491,10 de fevereiro/2002 - proveniente de empréstimo de Wilson Luis Mato Grosso Pereira, em espécie, e de diversos valores;

iii) R\$ 74.905,13 de março/2002 - proveniente de adiantamentos de alienação de imóvel a Alexandre Casali Neto, parte emprestado a terceiros;

iv) R\$ 85.462,57 de abril/2002 - proveniente de adiantamentos de alienação de imóveis a Alexandre Casali Neto e Marcos Velasco, empréstimos bancários, devolução de empréstimos de terceiros; parte emprestado a terceiros;

v) R\$ 30.823,49 de maio/2002 - proveniente de adiantamentos de alienação de imóveis a Alexandre Casali Neto e Marcos Velasco, empréstimos bancários, devolução de empréstimos de terceiros; e emprestado a terceiros;

vi) R\$ 41.093,98 de junho/2002 - proveniente de adiantamentos de alienação de imóveis a Alexandre Casali Neto e Marcos Velasco, empréstimos bancários, devolução de empréstimos de terceiros; parte emprestado a terceiros;

vii) R\$ 54.225,40 de julho/2002 - proveniente de adiantamentos de alienação de imóveis a Alexandre Casali Neto e Marcos Velasco, empréstimos bancários, devolução de empréstimos de terceiros; parte emprestado a terceiros;

viii) R\$ 9.389,36 de agosto/2002 - proveniente de sobras de adiantamentos de alienação de imóveis a Alexandre Casali Neto e Marcos Velasco, empréstimos bancários, devolução de empréstimos de terceiros; parte emprestado a terceiros;

ix) R\$ 8.357,00 de setembro/2002 - proveniente de sobras de adiantamentos de alienação de imóveis a Alexandre Casali Neto e Marcos Velasco, empréstimos bancários, devolução de empréstimos de terceiros; parte emprestado a terceiros;

x) R\$ 7.720,00 de outubro/2002 - empréstimos bancários, devolução de empréstimos de terceiros; parte emprestado a terceiros;

xi) R\$ 35.017,38 de novembro/2002 - empréstimos bancários, devolução de empréstimos de terceiros; parte emprestado a terceiros;

xii) R\$ 30.129,15 de dezembro/2002 - empréstimos bancários, devolução de empréstimos de terceiros; parte emprestado a terceiros.

Após a impugnação a DRFB de Julgamento em Campo Grande (MS) manteve a autuação (efls.269/274) e o contribuinte apresentou recurso à este conselho onde alega em síntese:

Em sede preliminar informa que o recurso está sendo apresentado pelo herdeiro do autuado em virtude do falecimento deste.

A presunção legal de omissão de rendimentos não comporta erro de fato, como o que ocorre com o levantamento efetuado pela autoridade administrativa fiscal.

Que o levantamento realizado pela autoridade fiscal foi parcial como demonstraremos a seguir.

Alguns fatos, no caso em tela, são relevantes omissão na descaracterização da de rendimentos baseada exclusivamente na movimentação financeira.

O primeiro deles refere-se à existência de limites de saques a descoberto (cheque especial), no montante de R\$ 40.000,00, divididos nos seguintes estabelecimentos bancários: Banco Finasa - R\$ 5.000,00; BIC Banco - R\$ 10.000,00; Banco Sudameris R\$ 20.000,00; e, Banco do Brasil- R\$ 5.000,00.

O segundo, no início do exercício financeiro, em 02/01/2002, os limites que estavam sendo usados montavam a importância de R\$ 15.767,94, nos seguintes estabelecimentos: Banco Finasa - R\$ (-) 2.710,25; BIC Banco - R\$ (-) 8.046,72; Banco Sudameris R\$ (-) 5.010,97,

O terceiro, realizou operações creditícias no montante de R\$ 136.291,91, sendo R\$ 19.826,51 no Banco Finasa, em 01/04/2002 (fl. 55); R\$ 9.988,52, em 22/02/2002 (fl. 66), R\$ 8.989,67, em 22/03/2002 (fl. 68), R\$ 18.847,72, em 30/04/2002 (fl. 70), totalizando R\$ 37.825,91 no BIC Banco; R\$ 15.000,00, em 21/06/2002 (fl. 98), R\$ 47.639,49, em 23/12/2002 (fl. 116), totalizando R\$ 62.639,49 no Banco Sudameris; e, R\$ 4.000,00, em 28/02/2002 em 25/02/2002; R\$ 2.500,00, em (fl. 158), R\$ 9.500,00, em 29/07/2002 (fl. 168), totalizando R\$ 16.000,00 no Banco do Brasil.

O quarto, como está assente nos autos, realizou operações de venda de imóveis no montante de R\$ 456.000,00.

Portanto, recursos para movimentação financeira no ano de 2002 montavam a importância de R\$ 632.291,91, se apenas fosse feita a análise da circulação dos recursos uma única vez, isto é, apenas um depósito e a disponibilidade fosse toda gasta, sem nenhuma movimentação entre contas, este montante já cobriria toda a movimentação financeira do auto de infração.

Releva dizer, ainda, que, apenas, a movimentação financeira não justifica a imposição tributária.

Afirma que a simples movimentação financeira não é matéria tributável do imposto de renda, da imposição tributária! Ela se constitui no primeiro passo para levantamento

No mérito reitera os mesmos argumentos contidos na impugnação e requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da Omissão de Rendimentos

A presente autuação decorreu de omissão de rendimentos provenientes de valores depositados em contas correntes ou de investimento mantidas em instituições financeiras, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil.

A autuação teve como fundamentação legal a Lei nº 9.430/1996, art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997, que assim dispõe:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente ex época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Logo, à partir da referida Lei, a existência de depósitos não escriturados, ou de origens não comprovadas tomou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, que veio se juntar ao elenco já existente; com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao Fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada para satisfazer o *onus probandi* ao seu cargo. Antes, tal previsão não existia, e com isso o fisco precisava, nos estritos termos do parágrafo 5º e do caput do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, não apenas constatar a existência dos depósitos, mas estabelecer uma conexão, um nexu causal, entre estes depósitos e alguma exteriorização de riqueza e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse ter dado ensejo à omissão de receitas.

Há, portanto, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, devendo o contribuinte fazer prova em contrário, através de documentação idônea, das razões para a não incidência do tributo.

A referida presunção se opera quando presentes os seguintes requisitos:

a) existência de depósitos em contas bancárias, cuja origem a Fiscalização, pelo confronto com as informações de que disponha, não conseguir identificar, mormente havendo disparidade entre a movimentação financeira e os rendimentos declarados pelo contribuinte;

b) intimação regular ao contribuinte para fazer a comprovação da origem

dos valores depositados; e

c) falta de comprovação pelo contribuinte por meio de documentação hábil.

Do que se depreende dos autos o recorrente, não logrou comprovar, nem na fase de autuação, nem na fase impugnatória nem na recursal, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados na conta-corrente mantida em instituição financeira e os citados recebimentos de empréstimos e devoluções de empréstimos concedidos, aplicações de valores, e transferências interbancárias, até o momento não foram devidamente comprovadas, conforme afirma o próprio recorrente, não há como acolher suas pretensões devendo a autuação ser mantida.

No presente caso, a discrepância entre os valores movimentados nas contas bancárias e os rendimentos informados na declaração de ajuste anual é manifesta, bastando para comprová-lo comparar os dados inseridos na declaração de ajuste do exercício 2003 (fls. 197 a 202), que informava um rendimento tributável de R\$ 22.125,86, com as somas movimentadas no mesmo período nos bancos onde possuía contas de depósito ou investimento, que atingiram R\$ 1.319.081,19.

O recorrente não teve a preocupação de trazer aos autos os documentos comprobatórios, se referindo a cada depósito considerado no lançamento com coincidência de datas e valores. E essa providência é indispensável para afastar a presunção.

Não há como, partindo-se simplesmente de meras alegações, considerar justificados os inúmeros depósitos bancários relacionados pela Fiscalização. Somente alegações não poderão ser aceitas pela autoridade julgadora, em face do princípio da verdade material que norteia o processo administrativo. Como dito anteriormente, cabia a ele demonstrar a correlação entre os depósitos constantes da sua conta-corrente e as alegadas alienações de imóveis e operações de empréstimos, acompanhada de documentação comprobatória, e demonstrar a coincidência de datas e valores.

Ante ao exposto Voto por Negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa